

REQUERIMENTO N.º 30/2026

Requerente: Vereadora Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves

	CÂMARA MUNICIPAL São João Batista do Glória
Aprovado em <u>única</u> discussão	
por <u>unanimidade dos presentes</u>	
S. João B. do Glória <u>20/07/2026</u>	
_____ Presidente da Câmara	

Câmara Municipal S. J. B. Glória
PROTOCOLO

Nº 15712026 LIVRO 02

Fls. 092 Data 17/07/26

HORA 14:12

CONTEÚDO Requerimento

ASS. Laura C. Ratis

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 118, § 3º, X, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero, após ouvido o Plenário, seja encaminhado o presente Requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando informações e documentos acerca das providências adotadas pelo Município em relação à aplicação da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação da rede municipal de ensino.

Especificadamente, requer sejam prestadas as seguintes informações:

1. Informar quais providências o Município já adotou para analisar a aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026 aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação da rede municipal de ensino, especialmente quanto ao eventual reconhecimento desses servidores como profissionais do magistério público da educação básica, encaminhando cópia dos documentos produzidos sobre a matéria.

2. Caso ainda não tenham sido adotadas providências nesse sentido, informar quais medidas o Município pretende adotar para promover essa análise, inclusive quanto à realização de estudo técnico-jurídico e às demais medidas administrativas ou legislativas que entender cabíveis, indicando o prazo previsto para sua adoção.

Tatiana Andrade

Solicita-se, ainda, que as informações sejam encaminhadas no prazo legal previsto no **art. 71, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal**, o qual estabelece o dever de prestação de informações à Câmara Municipal no prazo de **15 (quinze) dias**, salvo prorrogação devidamente justificada.

JUSTIFICATIVA

Gostaria de destacar que, em 6 de janeiro de 2026, entrou em vigor a Lei Federal nº 15.326, que promoveu importantes alterações na Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, e na Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

As alterações introduzidas pela nova legislação deram início a uma relevante discussão em todo o país acerca da situação dos profissionais que atuam diretamente na educação infantil, especialmente daqueles ocupantes de cargos denominados Auxiliar de Educação, Monitor, Agente Educacional, Agente de Apoio, Agente de Apoio Educacional e outros de atribuições semelhantes.

Isso porque a legislação federal passou a reconhecer expressamente que a caracterização dos profissionais do magistério deve considerar o exercício de atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, além de reforçar o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, reconhecendo que tais atividades são indissociáveis no processo de desenvolvimento da criança.

Dessa forma, a discussão, que antes se concentrava principalmente na denominação do cargo ocupado pelo servidor, passou a exigir uma análise mais ampla, voltada às atribuições efetivamente exercidas, aos requisitos previstos na legislação federal e à realidade funcional existente em cada sistema de ensino.

Tatiana Andrade

Nesse contexto, a alteração legislativa fornece fundamentos jurídicos para sustentar que as atribuições do cargo de Auxiliar de Educação, previstas na Lei Complementar Municipal nº 42/2009, enquadram-se no conceito de atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência previsto no § 2º do art. 61 da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como atendem aos requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, especialmente porque a própria legislação municipal atribui ao cargo funções diretamente relacionadas à execução da proposta pedagógica, à preparação de material pedagógico e ao desenvolvimento das atividades escolares.

É justamente sob essa perspectiva que se mostra necessária a análise da situação dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação do Município de São João Batista do Glória.

A Lei Complementar Municipal nº 42, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal, estabelece, em seu art. 6º, inciso VII, que o Auxiliar de Educação é responsável por:

"Colaborar na execução da proposta pedagógica, na preparação do material solicitado pela professora regente e nos cuidados diários com as crianças; participar do desenvolvimento de todas as atividades escolares."

Além dessa definição geral, o Anexo V da mesma Lei Complementar detalha diversas atribuições do cargo, dentre as quais destacam-se: colaborar na execução da proposta pedagógica; preparar material pedagógico; participar do desenvolvimento de todas as atividades escolares; estimular o desenvolvimento das crianças; acompanhar os registros realizados pelas crianças; comunicar à Professora Regente e à Coordenação Pedagógica qualquer situação relevante relacionada ao desenvolvimento dos alunos; seguir as orientações do Professor Regente; e participar diretamente da rotina escolar.

Observa-se, portanto, que a própria legislação municipal insere o Auxiliar de Educação no cotidiano pedagógico das unidades escolares, atribuindo-lhe funções que ultrapassam atividades meramente operacionais ou assistenciais.

Tatiana Andrade

Não se trata apenas de acompanhar crianças ou prestar cuidados básicos. A própria legislação municipal atribui ao cargo funções relacionadas à proposta pedagógica, à atuação integrada com o Professor Regente e ao desenvolvimento das atividades escolares, inserindo o Auxiliar de Educação no cotidiano pedagógico das unidades escolares.

Essas atribuições demonstram que o cargo possui características que justificam a análise de sua compatibilidade com os conceitos introduzidos pela Lei Federal nº 15.326/2026, especialmente quanto ao reconhecimento dos profissionais do magistério público da educação básica.

Essa realidade também pode ser constatada na documentação pedagógica utilizada pela rede municipal de ensino, razão pela qual acompanham o presente requerimento, como **Anexos I e II**, exemplares do planejamento pedagógico e da rotina escolar das turmas. Os referidos documentos evidenciam que os Auxiliares de Educação participam da execução das atividades pedagógicas desenvolvidas em sala de aula, atuando conjuntamente com o Professor Regente durante toda a rotina escolar.

Assim, no caso do Município de São João Batista do Glória, coexistem dois elementos que corroboram a atuação pedagógica dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação: de um lado, a própria legislação municipal lhes atribui funções relacionadas ao processo pedagógico; de outro, a documentação da rede municipal demonstra que essas atribuições são efetivamente desempenhadas no cotidiano escolar.

Essa circunstância assume especial relevância porque a interpretação da Lei Federal nº 15.326/2026 vem sendo construída justamente a partir da realidade funcional dos servidores. Em outras palavras, os órgãos de controle e o Poder Judiciário têm privilegiado o critério material, isto é, as atividades efetivamente exercidas, sem desconsiderar as atribuições previstas na legislação local.

Nesse contexto, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) editaram a Nota Recomendatória Conjunta nº 01/2026 (Anexo III), destinada a orientar os Tribunais de Contas e os gestores

Tatiana Andrade

públicos quanto à interpretação das alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.326/2026.

Na referida Nota, recomenda-se que a análise da matéria considere a natureza das atividades efetivamente desempenhadas pelos profissionais da educação, e não apenas a denominação do cargo ocupado, observando-se, ainda, os requisitos previstos na legislação federal e as particularidades de cada sistema de ensino. (**Anexo III**).

A edição da Nota Recomendatória evidencia que a matéria demanda análise técnica e jurídica por parte dos entes públicos, especialmente diante das diferentes estruturas de cargos existentes nos sistemas municipais de ensino.

Essa orientação, aliás, conforme citado, encontra respaldo na própria jurisprudência, que vem privilegiando a análise da realidade funcional dos servidores em detrimento de critérios meramente formais. Apesar de tratar de alteração legislativa recente, já existem decisões judiciais reconhecendo que a incidência da legislação federal deve ser examinada a partir das atribuições efetivamente desempenhadas pelo servidor, e não exclusivamente da nomenclatura do cargo.

Foi esse o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar ações envolvendo ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Educacional. Naqueles casos, verificou-se que, embora os cargos possuíssem denominação diversa de "Professor", seus ocupantes exerciam atividades diretamente relacionadas ao processo pedagógico, como auxílio ao Professor Regente, acompanhamento do desenvolvimento das crianças, preparação de material pedagógico e participação nas atividades escolares. Em razão dessas atribuições, o Tribunal concluiu que a análise deveria considerar a realidade funcional dos servidores e não apenas a denominação do cargo (**Anexo IV**).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a situação de Monitora de Creche do Município de Manduri, destacou que a alteração promovida pela Lei Federal nº 15.326/2026 reforçou a necessidade de

Tatiana Andrade

privilegiar a atividade efetivamente exercida, especialmente na educação infantil, em que cuidar, brincar e educar constituem funções indissociáveis (**Anexo V**).

Esse entendimento também vem sendo adotado por outros Tribunais de Justiça. Além dos precedentes citados acima, merece destaque recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que reconheceu a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério a servidor ocupante do cargo de Inspetor Escolar, por exercer funções de suporte pedagógico à docência. Na oportunidade, o Tribunal assentou que a definição de profissional do magistério deve observar critério material, privilegiando as atribuições efetivamente desempenhadas, sendo irrelevantes, por si sós, a denominação do cargo e o nível de escolaridade exigido para o ingresso, além de reconhecer que tal entendimento não configura transposição funcional nem afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal (**Anexo VI**).

Também merece destaque recente decisão da 1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Montes Claros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reafirmou a força normativa da Lei Federal nº 11.738/2008, reconhecendo que os direitos nela previstos decorrem diretamente da legislação federal e não podem ser afastados por alegações genéricas de impacto financeiro, por discussões envolvendo legislação estadual ou pela natureza do vínculo mantido com a Administração Pública. Destacou-se, ainda, que a pretensão dos profissionais do magistério encontra fundamento direto na legislação federal, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (**Anexo VII**).

Embora os precedentes mencionados tenham analisado situações específicas, todos caminham na mesma direção: o reconhecimento dos profissionais do magistério não pode estar condicionado exclusivamente ao nome do cargo, devendo considerar as atribuições efetivamente exercidas e o atendimento aos requisitos previstos na legislação federal.

Uma vez reconhecida essa condição, os efeitos não se limitam ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais

Tatiana Andrade

da educação, assegurando-lhes, entre outros direitos, aperfeiçoamento profissional continuado, piso salarial profissional, progressão funcional, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, além de condições adequadas de trabalho, observadas as normas legais e os respectivos planos de carreira. Assim, o eventual reconhecimento dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação como profissionais do magistério poderá repercutir nos direitos legalmente assegurados a essa categoria, desde que atendidos, em cada caso, os requisitos previstos na legislação aplicável.

É justamente por essa razão que se mostra indispensável a manifestação formal do Município sobre a matéria, mediante análise técnica e jurídica compatível com a legislação federal, a realidade funcional da rede municipal de ensino e a evolução do entendimento dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

Essa análise, contudo, não dispensa o enfrentamento de algumas questões jurídicas que vêm sendo suscitadas desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 15.326/2026 e que merecem ser examinadas à luz da realidade do Município.

É possível que se sustente que a Lei Federal nº 15.326/2026 não promoveu o enquadramento automático dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação como profissionais do magistério público da educação básica, que a alteração legislativa não modificou os requisitos para ingresso na carreira do magistério ou, ainda, que o simples exercício de atividades na educação infantil não assegura, por si só, a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Também poderá ser alegado que a legislação municipal exige apenas ensino médio para ingresso no cargo de Auxiliar de Educação ou que eventual reconhecimento dessa condição configuraria reenquadramento funcional vedado pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, nenhuma dessas circunstâncias afasta o dever de a Administração Municipal examinar a situação concreta existente em São João Batista do Glória.

Tatiana Andrade

Isso porque a própria legislação federal passou a exigir que a caracterização dos profissionais do magistério considere as atividades efetivamente desempenhadas, reconhecendo expressamente a indissociabilidade entre cuidar, brincar e educar. Assim, a resposta à questão não pode ser construída a partir de critérios exclusivamente formais, mas deve levar em consideração as atribuições exercidas pelos servidores, a legislação municipal vigente e os requisitos estabelecidos pela legislação federal.

Nesse contexto, merece destaque que o cargo de Auxiliar de Educação integra o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal e possui atribuições diretamente relacionadas à execução da proposta pedagógica, ao acompanhamento do desenvolvimento das crianças, à preparação de material pedagógico e ao trabalho desenvolvido em conjunto com o Professor Regente.

Também não se pode desconsiderar que parcela significativa dos atuais ocupantes do cargo possui formação em Magistério, Pedagogia ou outras licenciaturas compatíveis com a legislação federal, circunstância que igualmente deverá ser considerada na análise de cada caso.

Da mesma forma, a hipótese em discussão não se confunde com reenquadramento funcional, transformação de cargo ou qualquer forma de provimento derivado, situações vedadas pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. Os servidores permanecerão investidos no mesmo cargo para o qual foram regularmente aprovados em concurso público. O que se busca verificar é, exclusivamente, a incidência da legislação federal diante das atribuições efetivamente exercidas, da formação exigida e da realidade funcional existente na rede municipal de ensino.

Diante desse contexto, entende esta Vereadora que os ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação reúnem elementos que autorizam a análise de seu eventual reconhecimento como profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, ambos com a redação dada pela Lei Federal nº 15.326/2026. Contudo, por se tratar de

Tatiana Andrade

matéria cuja implementação depende da atuação do Poder Executivo, mostra-se indispensável conhecer as providências já adotadas pelo Município, bem como seu posicionamento técnico e jurídico sobre o tema.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento e seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que informe as providências já adotadas ou que pretende adotar em relação à aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026 aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação da rede municipal de ensino, encaminhando os estudos, pareceres e demais documentos eventualmente produzidos sobre a matéria. Dessa forma, será possível assegurar que a análise ocorra de maneira técnica, fundamentada e em conformidade com a legislação vigente, contribuindo para a segurança jurídica da Administração Pública e dos servidores envolvidos.

São João Batista do Glória/MG, 13 de julho de 2026.

Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves
Vereadora

Anexo I – Planejamento Pedagógico.

Anexo II – Rotina Escolar.

Anexo III – Nota Recomendatória Conjunta nº 01/2026 – Atricon/IRB

Anexo IV – Precedentes da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Processos nº 0047531-95.2023.8.16.0021 e nº 0007843-58.2025.8.16.0021).

Anexo V – Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Anexo VI – Julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Anexo VII – Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Tatiana Andrade

ANEXO I



Planejamento Semanal – Atividades diversificadas

DIREITOS DE APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO	CAMPOS DE EXPERIÊNCIA	ATIVIDADES	OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM	ORIENTAÇÕES DIDÁTICAS
☐ CONVIVER ☐ BRINCAR ☐ PARTICIPAR ☐ EXPLORAR ☐ CONHECER-SE ☐ EXPRESSAR	☐ EU O OUTRO E O NÓS ☐ CORPO GESTOS E MOVIMENTOS ☐ TRAÇOS, SONS CORES E FORMAS ☐ ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO ☐ ESPAÇO, TEMPO QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES	-	-	-
☐ CONVIVER ☐ BRINCAR ☐ PARTICIPAR ☒ EXPLORAR ☐ CONHECER-SE ☐ EXPRESSAR	☐ EU O OUTRO E O NÓS ☐ CORPO GESTOS E MOVIMENTOS ☐ TRAÇOS, SONS CORES E FORMAS ☐ ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO ☒ ESPAÇO, TEMPO QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES	Observação dos elementos naturais	EJ02EJ02	Observação das plantas, flores... Questionar sobre: plantas, cuidados, sol, chuva.
☐ CONVIVER ☐ BRINCAR ☒ PARTICIPAR ☐ EXPLORAR ☐ CONHECER-SE ☐ EXPRESSAR	☐ EU O OUTRO E O NÓS ☐ CORPO GESTOS E MOVIMENTOS ☒ TRAÇOS, SONS CORES E FORMAS ☐ ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO ☐ ESPAÇO, TEMPO QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES	Nuvem (largar e color)	EJ02EJ02	Levar as crianças até área externa para observações climáticas, natureza... Questionar sobre as nuvens... Registro - largar papel, colorir nuvens, fazer pingos de chuva.
☐ CONVIVER ☐ BRINCAR ☐ PARTICIPAR ☐ EXPLORAR ☒ CONHECER-SE ☐ EXPRESSAR	☐ EU O OUTRO E O NÓS ☐ CORPO GESTOS E MOVIMENTOS ☐ TRAÇOS, SONS CORES E FORMAS ☒ ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO ☐ ESPAÇO, TEMPO QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES	Letra do nome	EJ02EJ09	Trabalhar o alfabeto. Em seguida exploração da letra inicial do nome. Registro - Encontrar a letra inicial do nome e pintar.
☐ CONVIVER ☐ BRINCAR ☐ PARTICIPAR ☐ EXPLORAR ☒ CONHECER-SE ☐ EXPRESSAR	☒ EU O OUTRO E O NÓS ☐ CORPO GESTOS E MOVIMENTOS ☐ TRAÇOS, SONS CORES E FORMAS ☐ ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO ☐ ESPAÇO, TEMPO QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES	Desenho sobre as férias	EJ02EJ04	No roda de conversa explorar que tiveram uma pausa, alguns dias sem aula, férias. Questionar o que gostam de fazer, Registro: desenho

() Crianças Pequenas					23 ^o Semana - Período de 13 à 19 de julho	SEXTA
(X) Crianças Bem Pequenas					QUINTA	QUARTA
TEMPO DIDÁTICO	HORÁRIO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
ACOLHIDA	15'	Brinquedos variados	Animais	lepo	Brinquedos	Carinhoso e bonecas
RODA DE CONVERSA	30'	Conversa informal	Conversa informal	Conversa informal	Conversa informal	Conversa informal
		Calendário/Tempo	Calendário/Tempo	Calendário/Tempo	Calendário/Tempo	Calendário/Tempo
		Letra inicial	Letra inicial	Letra inicial	Letra inicial	Letra inicial
		Músicas	Músicas	Músicas	Músicas	Músicas
		CA 18	CA 19	CA 20	CA -	CA -
		MP 18	MP 19	MP 20	MP -	MP -
ATIVIDADE DO ETAPA	30'	CT	CT	CT	CT	CT
CADERNO 4						
ATIVIDADE DIVERSIFICADA	30'	Ilustração das cadeiras	Contar animais sub vários pontos de vista	Boca do Calhau	Piscaria	peço da arapça
HIDRATAÇÃO/HIGIENE E ALIMENTAÇÃO	30'	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço
ATIVIDADE RE-CREATIVA DIRIGIDA	30'	Playground	motoca	Bola no cesto	motoca	Playground
EDUCAÇÃO FÍSICA, HORA DO CONTO, PSICOMOTRICIDADE E MÚSICA	30'	Ed. Física	Hora do Conto	Ed. Física	Hora do Conto	Hora do Conto
HORA DE HISTÓRIA	30'	Um número?	Animais de estimação e filhotes	Um número? filhotes	Que som os bichos fazem?	Que som os bichos fazem?
DESPEDIDA	15'	Organização saída	Organização saída	Organização saída	Organização saída	Organização saída

DIDÁTICO	HORÁRIO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
COLHIDA	15'	Brinquedos Diversos Orações Músicas Contagem Calendário Letra do nome CA 19	Montagem de Lego Orações Músicas Contagem Calendário Cores CA 20	Massinha Orações Músicas Contagem Calendário Ficha do nome CA -	Bonecas e Carrinhos Orações Músicas Contagem Calendário Alfabeto CA -	Brinquedos diversos Orações Músicas Contagem Calendário Cores CA -
DE CONVERSA	30'	MP 19 CT -	MP 20 CT -	MP - CT -	MP - CT -	MP - CT -
ADE DO ETAPA	30'					
ERNO 04						
TIVIDADE RSIFICADA	30'	-	Observação elementos naturais	Movem (Barras, colagem)	Letra do nome	Desenho das fênix
ÇÃO/HIGIENE IMENTAÇÃO	30'	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço	Água, Banheiro e Almoço
TIVIDADE CREATIVA DIRIGIDA	30'	Motocross	Brincadeira na grama	Playground	Motocross	Corre e cula no pátio
ÇÃO FÍSICA, A DO CONTO, AOTRICIDADE E MUSICA	30'	Educação física	Hora do Conto	Educação física	Hora do Conto	Hora do Conto
DE HISTÓRIA	30'	Plantio, cuidar das plantas (chamariz)	Mundo Bitá Osol já vem	O Sapinho verde	Descobrimos o Alfabeto	O que é, o que é?
ESPEDIDA	15'	Organização Rodinha Saída	Organização Música Saída	Organização Rodinha Saída	Organização Música Saída	Organização Rodinha Saída
Coord. Pedagógica: Duilane Góes de Araújo						

() Simone (X) Tonymara () Valderiza

ANEXO II

QUADRO DE HORÁRIOS PERÍODO MATUTINO - 2026

PROFESSORAS E SÉRIES - (5 SALAS)

ATIVIDADES	EDNA IN I	LUCIANA . I	NEIANE - INF. I	SIMONE IN II	VALDERIZA- INF. II
HIGIENE (10 MINUTOS)	9:00	9:20	8:50	9:50	10:10
ALMOÇO (15 MINUTOS)	9:10	9:30	9:00	10:00	10:20
EDUCAÇÃO FÍSICA 30 TERÇA / QUINTA-FEIRA	8:30	10:00	9:30	10:40	9:00
HORA DO CONTO 30" SEGUNDA / QUARTA-F	8:30	10:00	9:30	10:40	9:00
MÚSICA 30" SEXTA-FEIRA	8:30	10:00	9:30	10:40	9:00
PARQUE/MOTOCICA (30 MINUTOS)	10:00	10:30	8:00	9:00	8:30
PLAY GROUND (30 MINUTOS)	9:30	8:30	10:30	8:00	10:00
VIDEOTECA (3 0 MINUTOS)	10:30	9:00	8:00	8:30	9:30
MOMENTO CÍVICO (10 MINUTOS)	7:45	7:45	7:45	7:45	7:45
BANHO			11:00 ÀS 11:25		11:00 ÀS 11:25
SONINHO			11:30 ÀS 13:10		11:30 ÀS 13:10

ANEXO III

NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB Nº 01/2026

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros, a fim de que alertem seus jurisdicionados quanto à interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, e do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, na redação conferida pela Lei nº 15.326/2026, referente ao conceito de profissional do magistério.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), atuando conforme suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO ser objetivo institucional das entidades contribuir para o aperfeiçoamento do controle da Administração Pública e para o fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 70, caput, da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, o que inclui a verificação da regularidade das despesas públicas, dentre elas as despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para apurar a aplicação anual do mínimo da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 30, II, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb), o que inclui iniciativas de cooperação interinstitucional, na dicção do art.39, II e V, da mesma Lei;

CONSIDERANDO o conceito de profissional da educação básica do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), essencial para o correto

enquadramento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art.70 da aludida Lei;

CONSIDERANDO a clarificação do enquadramento legal de professores da educação infantil como professores do magistério, na redação do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir distorções na interpretação do conceito de profissionais do magistério público da educação básica que possam resultar na indevida inclusão de cargos de apoio escolar ou funções não docentes na carreira do magistério;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que:

1. Orientem seus jurisdicionados quanto à aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008 (Lei do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica) e do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, com redação conferida pela Lei nº 15.326/2026, observando-se as seguintes diretrizes:

1.1. De acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, consideram-se profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, tais como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, observados os requisitos de formação previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/1996;

1.2. O conceito de “profissionais do magistério público da educação básica”, definido pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, na redação dada pela Lei nº 15.326/2026, tem como pressuposto a natureza da função desenvolvida pelo profissional da educação, e não a nomenclatura adotada pelas legislações específicas para o cargo ou emprego público de docência, sendo aplicável o piso salarial profissional do magistério público da educação básica sempre que o profissional desempenhar atividade docente ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, observados os requisitos de formação previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/1996;

1.3. O art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, incluído pela Lei nº 15.326/2026, ao considerar como professores da educação infantil, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público, deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica aos conceitos assentados pela Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 11.738/2008, tendo em vista que o conceito de profissional do magistério público toma por base a natureza da função;

1.4. A inclusão, na carreira do magistério, dos profissionais da educação infantil que preencham os requisitos do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, requer lei formal aprovada em cada ente federativo, devendo-se atentar para a exata acepção do conceito de profissionais do magistério público da educação básica, a fim de evitar a inserção indevida na carreira de profissionais que, a despeito de atuarem na educação escolar básica, não atuem especificamente na função docente e não cumpram com os requisitos de habilitação elencados pela Lei nº 9.394/1996;

1.5. Consoante o art. 18, caput, da Resolução CNE/CEB nº 1/2024¹, não são considerados profissionais do magistério público da educação básica os profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações) aos professores legalmente habilitados exercentes da função de magistério na educação infantil;

1.6. A alteração da carreira do magistério pela legislação local não pode alargar ou desvirtuar os conceitos de profissionais da educação elencados pelo art. 61 da Lei nº 9.394/1996, o que, caso ocorra, pode vir a gerar casos de transposição de cargos públicos vedada pelo art. 37, II, da Constituição da República e pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal², e aplicação da Lei nº 11.738/2008 a profissionais que não fazem parte do conceito de magistério público;

¹ Art. 18. Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ceb-n-1-de-17-de-outubro-de-2024-591687293>. Acesso em: 01º mar. 2026.

² “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

1.7. Aos profissionais da educação infantil que exerçam função docente e atendam aos requisitos previstos no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, aplica-se o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei nº 11.738/2008, independentemente de prévia inclusão formal na carreira do magistério por legislação local, uma vez que o enquadramento como profissional do magistério decorre diretamente do art. 2º, § 2º, da referida Lei;

1.8. A inobservância das diretrizes contidas nos itens 1.5, 1.6 e 1.7 poderá ensejar a responsabilização do gestor, a ser apurada em face das especificidades de cada caso concreto;

1.9. A eventual modificação dos planos de carreira do magistério público que implique aumento de despesa deverá observar os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo a sua inobservância caracterizada como criação de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público;

1.10. A aplicação do piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aos profissionais da educação infantil que exerçam função docente constitui despesa decorrente de determinação legal, nos termos do art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos no art. 20 da referida Lei, devendo o ente federativo, na hipótese de eventual superação desses limites, adotar as providências necessárias para a eliminação do excedente, conforme dispõe o art. 23 do mesmo diploma legal.

2. Em atenção às funções orientadora e colaborativa dos Tribunais de Contas, à luz das suas competências e no âmbito da respectiva autonomia, estabeleçam diálogo com os entes federados e entidades representativas da área da educação, a fim de identificar questões estruturantes que possam constituir obstáculos à aplicação das alterações legislativas e contribuir para a identificação das soluções cabíveis.

Brasília-DF, 27 de março de 2026.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente da Atricon



Conselheiro **INALDO ARAÚJO**
Presidente do IRB

ANEXO IV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Inominado Cível nº 0047531-95.2023.8.16.0021 RecIno

1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel

Recorrente: KAREN CRISTINE VIEIRA

Recorrido: Município de Cascavel/PR

Relator: Marcos José Vieira

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. AGENTE DE APOIO. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME O PISO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO QUE ABRANGE O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 15.326/2026. LEI INTERPRETATIVA QUE, EXPLICITANDO O COMANDO NORMATIVO JÁ CONTIDO NO TEXTO ORIGINAL, VISOU A AFASTAR DÚVIDAS NA SUA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS. DEMANDA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Karen Cristine Vieira, titular do cargo de agente de apoio, propôs a presente ação em face do Município de Cascavel, visando a obter do réu o pagamento de diferenças de vencimento decorrentes da implantação do piso salarial nacional do magistério.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Daí a interposição de recurso inominado pela parte autora, requerendo o seu provimento.

Facultada a apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Turma.

É o relatório.

VOTO

1. A parte recorrente sustenta que as atribuições do cargo de agente de apoio – tais como auxiliar o professor, organizar grupos de alunos, confeccionar material pedagógico e participar da integração escola-família – caracterizam suporte pedagógico, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008, razão pela qual faria jus ao piso nacional do magistério.

Reconsiderando o entendimento que até então adotei, penso que o recurso deve ser provido.

Com efeito, com o advento da Lei n. 15.326/2026, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008 passou a ostentar a seguinte redação:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º Omissis.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, **incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades**, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”.

A justificativa do Projeto de Lei n. 2387/2023, cuja aprovação resultou na alteração legislativa, assim expõe de forma clara a **ratio legis**:

“JUSTIFICATIVA

Apesar de cumprirem todos os requisitos elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício docente, muitas educadoras infantis da primeiríssima infância, etapa da educação básica compreendida entre 0 e 3 anos, têm cotidianamente os seus direitos tolhidos por não terem, em muitos casos, enquadramento na carreira do magistério.

Tal exclusão acarreta a desigualdade de tratamento entre estes profissionais e aqueles enquadrados na carreira do magistério, como, por exemplo, o plano de carreira e o recebimento de vencimentos e salários de acordo com o Piso Nacional do Magistério.

Trata-se de verdadeira discriminação contra profissionais que lidam com a educação na primeira infância, momento de grande desenvolvimento do ser humano e que merece tanto reconhecimento quanto os demais professores.

Por este motivo, a inclusão das professoras de educação infantil como profissionais do magistério, por meio da alteração do art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, é medida necessária para que os direitos inerentes a sua carreira como educadores sejam reconhecidos, no mesmo sentido a inclusão no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer”

Claro está, assim, que as atividades de apoio às crianças de tenra idade, ainda que atribuídas pela lei local a exercentes investidos em cargo estranho à carreira do magistério, incluem-se no conceito de suporte pedagógico à docência. A propósito, vejam-se as atribuições do cargo desempenhado pela parte autora, todas elas compreendidas como de suporte pedagógico:

“- Auxiliar nos cuidados de alunos no Sistema Público Municipal de Educação de Cascavel;

- Realizar atividades relacionadas a cuidados de higiene e alimentação, observando a rotina e os horários estipulados, estimulando e acompanhando a criança no desenvolvimento das atividades planejadas;
- Auxiliar o professor regente na confecção de material pedagógico;
- Manter o ambiente organizado segundo planejamento elaborado pelo professor regente;
- Organizar grupos de alunos;
- Participar da integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor desenvolvimento da criança;
- Demais atividades correlatas às atribuições do cargo".

Tampouco procederia eventual alegação segundo a qual a Lei n. 15.326/2026 apenas poderia ser aplicada após a sua entrada em vigor (7/1/2016). Isso porque a Lei em questão deve ser considerada de natureza interpretativa, vale dizer, como fruto de interpretação autêntica do legislador: por meio dela apenas se tornou manifesto o comando normativo que já se continha na redação originária do § 2º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, de modo a afastar as dúvidas que o dispositivo suscitava na jurisprudência. Afinal, mesmo antes da reforma, a regra agora alterada já vinculada a atividade de suporte pedagógico àquela prestada em *"unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades"*. Como escreveu o ministro Celso de Mello em voto que proferiu no Supremo Tribunal, *"É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder"* (Plenário, ADI-MC n. 605, julg. 13/10/1991).

A propósito, confirmam-se acórdãos da Sexta e da Quarta Turmas deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. AGENTE DE APOIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME O PISO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO QUE SE ENQUADRAM EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0051051-29.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J. 04.10.2025).

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ/PR. AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME PISO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO DE AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL QUE SE ENQUADRAM NAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DE DOCÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002624-33.2022.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 14.08.2023).

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738 /2008. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO DE AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL QUE SE ENQUADRAM NAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA E QUE AUTORIZAM A UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA QUARTA TURMA RECURSAL (0011299-28.2021.8.16.0030; 0011307-05.2021.8.16.0030; 0011303-65.2021.8.16.0030; 0011611-04.2021.8.16.0030). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0011502-87.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 02.06.2023).

De resto, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante n. 43. Não se está aqui a propiciar à parte autora que se invista em cargo vinculado a carreira diversa, mas sim a assegurar-lhe que, mantendo-se no cargo em que se encontra, perceba o piso remuneratório previsto em lei federal.

2. Juros de mora e correção monetária

Em conformidade com o acórdão que julgou o REsp. n. 1.492.221-PR (rel. Mauro Campbell Marques, julg. 22.2.2018, DJ de 20.3.2018), e tendo presente o disposto no art. 3º da EC n. 113/2021, os acréscimos de juros e correção monetária deverão observar os critérios que seguem: 1º) período anterior a 8.12.2021 – correção monetária pelo IPCA-E/IBGE devida desde a data do vencimento de cada mensalidade, mais juros de mora contados da citação pelas mesmas taxas que remuneram os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 8.177 /1991, art. 12, inciso II); 2º) período posterior a 8.12.2021: incidirá unicamente a Taxa Selic (que já contempla correção e juros de mora) até 8/9 /2025; e 3º) de 8/9/2025 em diante, devido à alteração da redação do art. 3º da EC n. 113/2021 pela EC n. 136/2025 – a qual restringiu os critérios de correção e juros ali especificados aos requisitórios que envolvam exclusivamente a Fazenda Pública federal –, deverão ser observados os parâmetros definidos pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905.

3. Do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para os seguintes fins: a) declarar o direito de a parte autora perceber o Piso Nacional da Educação previsto na Lei n. 11.738/2008, cabendo ao Município implantar o aludido piso na folha de pagamento gerada após a intimação pessoal do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00; e b) condenar a Municipalidade requerida a pagar as diferenças decorrentes da implantação do piso nacional devidas a partir do quinquênio anterior à distribuição da ação até a data do cumprimento da obrigação de fazer imposta na letra “a”, com os acréscimos e reflexos especificados na fundamentação. As diferenças refletirão sobre as férias, terços de férias, gratificação natalina e adicional por tempo de serviço.

Provido o recurso, incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários.

Ante o exposto, esta 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de KAREN CRISTINE VIEIRA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Gisele Lara Ribeiro (voto vencido), com voto, e dele participaram os Juízes Marcos José Vieira (relator) e Haroldo Demarchi Mendes.

17 de abril de 2026

Marcos José Vieira

Juiz relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Inominado Cível nº 0007843-58.2025.8.16.0021 RecIno

1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel

Recorrente: Município de Cascavel/PR

Recorrida: MONICA CARUS

Relator: Marcos José Vieira

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. AGENTE DE APOIO. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME O PISO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO QUE ABRANGE O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 15.326/2026. LEI INTERPRETATIVA QUE, EXPLICITANDO O COMANDO NORMATIVO JÁ CONTIDO NO TEXTO ORIGINAL, VISOU A AFASTAR DÚVIDAS NA SUA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Monica Carus, titular do cargo de agente de apoio, propôs a presente ação em face do Município de Cascavel, visando a obter do réu o pagamento de diferenças de vencimento decorrentes da implantação do piso salarial nacional do magistério.

A sentença julgou procedente o pedido.

Daí a interposição de recurso inominado pelo Município, requerendo o seu provimento.

Facultada a apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Turma.

É o relatório.

VOTO

1. De início, pugna o recorrente pela suspensão do processo em razão do Tema 1218 do STF.

Todavia, não há determinação de suspensão nacional dos processos. Nesse liame, o art. 1.035, §5º, do CPC estabelece que a suspensão não é automática, dependendo de decisão expressa do relator do recurso paradigma. Assim posicionou-se o STF:

“A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.” (STF RG-QO RE: 966177 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-019 01-02-2019).

Portanto, não há razão para suspender o presente processo.

2. No mérito, o Município sustenta que o servidor com o cargo de Agente de Apoio não exerce funções de magistério, inexistindo equivalência com o cargo de Professor, o que afasta a aplicação do piso nacional do magistério e impede qualquer equiparação remuneratória.

Reconsiderando o entendimento que até então adotei, penso que o recurso deve ser desprovido.

Com efeito, com o advento da Lei n. 15.326/2026, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008 passou a ostentar a seguinte redação:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º Omissis.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, **incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades**, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”.

A justificativa do Projeto de Lei n. 2387/2023, cuja aprovação resultou na alteração legislativa, assim expõe de forma clara a **ratio legis**:

“JUSTIFICATIVA

Apesar de cumprirem todos os requisitos elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício docente, muitas educadoras infantis da primeiríssima infância,

etapa da educação básica compreendida entre 0 e 3 anos, têm cotidianamente os seus direitos tolhidos por não terem, em muitos casos, enquadramento na carreira do magistério.

Tal exclusão acarreta a desigualdade de tratamento entre estes profissionais e aqueles enquadrados na carreira do magistério, como, por exemplo, o plano de carreira e o recebimento de vencimentos e salários de acordo com o Piso Nacional do Magistério.

Trata-se de verdadeira discriminação contra profissionais que lidam com a educação na primeira infância, momento de grande desenvolvimento do ser humano e que merece tanto reconhecimento quanto os demais professores.

Por este motivo, a inclusão das professoras de educação infantil como profissionais do magistério, por meio da alteração do art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, é medida necessária para que os direitos inerentes a sua carreira como educadores sejam reconhecidos, no mesmo sentido a inclusão no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer”

Claro está, assim, que as atividades de apoio às crianças de tenra idade, ainda que atribuídas pela lei local a exercentes investidos em cargo estranho à carreira do magistério, incluem-se no conceito de suporte pedagógico à docência. A propósito, vejam-se as atribuições do cargo desempenhado pela parte autora, todas elas compreendidas como de suporte pedagógico:

“- Auxiliar nos cuidados de alunos no Sistema Público Municipal de Educação de Cascavel;

- Realizar atividades relacionadas a cuidados de higiene e alimentação, observando a rotina e os horários estipulados, estimulando e acompanhando a criança no desenvolvimento das atividades planejadas;

- Auxiliar o professor regente na confecção de material pedagógico;

- Manter o ambiente organizado segundo planejamento elaborado pelo professor regente;

- Organizar grupos de alunos;

- Participar da integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor desenvolvimento da criança;

- Demais atividades correlatas às atribuições do cargo”.

Tampouco procede a alegação segundo a qual a Lei n. 15.326/2026 apenas poderia ser aplicada após a sua entrada em vigor (7/1/2016). Isso porque

a Lei em questão deve ser considerada de natureza interpretativa, vale dizer, como fruto de interpretação autêntica do legislador: por meio dela apenas se tornou manifesto o comando normativo que já se continha na redação originária do § 2º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, de modo a afastar as dúvidas que o dispositivo suscitava na jurisprudência. Afinal, mesmo antes da reforma, a regra agora alterada já vinculada a atividade de suporte pedagógico àquela prestada em *"unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades"*. Como escreveu o ministro Celso de Mello em voto que proferiu no Supremo Tribunal, *"É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder"* (Plenário, ADI-MC n. 605, julg. 13/10/1991).

A propósito, confirmam-se acórdãos da Sexta e da Quarta Turmas deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. AGENTE DE APOIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME O PISO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO QUE SE ENQUADRAM EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0051051-29.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J. 04.10.2025).

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ/PR. AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME PISO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO DE AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL QUE SE ENQUADRAM NAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DE DOCÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002624-33.2022.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 14.08.2023).

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL. PLEITO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CONFORME PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO CARGO DE AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL QUE SE ENQUADRAM NAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA E QUE AUTORIZAM A UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA QUARTA TURMA RECURSAL (0011299-28.2021.8.16.0030; 011307-05.2021.8.16.0030; 0011303-65.2021.8.16.0030; 0011611-04.2021.8.16.0030). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E

PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0011502-87.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 02.06.2023).

3. Do exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Desprovido o recurso, deixo de condenar o Município ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da isenção prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 18.413/2014-PR. Todavia, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, esta 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de Município de Cascavel /PR, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Austregésilo Trevisan, com voto, e dele participaram os Juízes Gisele Lara Ribeiro (relator vencido) e Marcos José Vieira (relator designado).

27 de fevereiro de 2026

Marcos José Vieira

Juiz relator

ANEXO V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000144758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000871-44.2025.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante MUNICÍPIO DE MANDURI, é apelada JOSIELE CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos desacolheram a remessa necessária e negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado que dava provimento ao recurso e declarará voto. Acórdão com o 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL, vencedor, MAGALHÃES COELHO, vencido, RUBENS RIHL (Presidente), ALIENDE RIBEIRO, VICENTE DE ABREU AMADEI E MARCOS PIMENTEL TAMASSIA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

RUBENS RIHL
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa

Necessária nº: 1000871-44.2025.8.26.0452

Recorrente: **JUÍZO "EX OFFICIO"**

Apelante: **MUNICÍPIO DE MANDURI**

Apelada: **JOSIELE CRISTINA DE SOUZA**

Comarca: PIRAJU

Voto: 38.249

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - Município de Manduri - Monitora de creche – Pretensão voltada à aplicação do Piso Nacional dos Professores, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, com as diferenças pretéritas – Procedência pronunciada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir - Hipótese em que se deve observar a superveniência da Lei n. 15.326/2026, que ampliou conceito de profissionais do magistério para incluir atuantes na educação infantil, independentemente da nomenclatura do cargo – Previsão, ademais, na Lei Complementar Municipal n. 2.176/2019 – Cumprimento dos requisitos legais: atuação direta com crianças, aprovação em concurso público e formação superior em Pedagogia - Atribuições do cargo com atividades pedagógicas, lúdicas e recreativas (Anexo III da lei local) - Sentença mantida, com acréscimo de fundamentos - **Remessa necessária desacolhida e recurso voluntário do Município não provido.**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSIELE

CRISTINA DE SOUZA, servidora ocupante do cargo de Monitor de Creche, em face do MUNICÍPIO DE MANDURI, objetivando a adequação de seus vencimentos ao Piso Salarial Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008), bem como o recebimento das diferenças pretéritas.

A r. sentença de fls. 156/160 julgou os pedidos procedentes, condenando a Municipalidade a adequar o salário-base da autora ao piso nacional e a pagar as diferenças salariais, sob o fundamento de que a Lei Complementar Municipal nº 2.176/2019 incluiu expressamente o cargo no Quadro do Magistério, na classe de Suporte Pedagógico. Ainda, condenou a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o resultado, apela o Município de Manduri (fls. 166/175), sustentando que o cargo de Monitor de Creche ocupado pela recorrida não se assemelha aos cargos do magistério para fins de recebimento do piso nacional. Argumenta que as atribuições, voltadas à recreação, higiene e cuidados básicos, não se enquadram nas atividades de docência ou de suporte pedagógico (direção, planejamento, supervisão) exigidas pela Lei nº 11.738/2008. Defende a autonomia municipal para organizar sua rede de ensino e fixar vencimentos conforme sua capacidade financeira, alegando que a legislação local não teve a intenção de ampliar a abrangência do piso federal a essa categoria. Sustenta que a decisão judicial viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, ao aumentar vencimentos sob fundamento de isonomia. Adicionalmente, aponta a ausência de base legal para a atualização do piso por meio de Portarias do MEC após a

revogação da Lei nº 11.494/2007 e afirma que, conforme o Tema 911 do STJ, não há incidência automática do piso sobre as demais vantagens da carreira. Por fim, ressalta a necessidade de observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e requer que, caso mantida a condenação, o piso seja fixado de forma proporcional à jornada de trabalho (fls. 166/175).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 181/196).

É, em síntese, o relatório.

Preservada a convicção do ilustre Relator Sorteado, ousou divergir do posicionamento adotado.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de enquadramento da servidora que atua na educação infantil, ocupante do cargo de "Monitora de Creche", como profissional do magistério para fins de direito ao piso salarial nacional.

Nesse cenário, importante ressaltar a superveniente Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que trouxe modificações substanciais à Lei nº 11.738/2008 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), alterando o paradigma jurídico até então vigente.

A referida Lei nº 15.326/2026 alterou o § 2º, do art. 2º, da Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008), para consignar expressamente que se

entendem por profissionais do magistério público da educação básica todos aqueles que desempenham atividades de docência, incluindo agora, de forma literal, os profissionais da educação infantil. O legislador foi além ao reconhecer o "*princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar*", estabelecendo que o enquadramento deve ocorrer "*independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam*". Vejamos:

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Ademais, a nova redação do art. 61, § 2º, da LDB, introduzida pela mesma norma de 2026, é cristalina ao dispor que:

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61. (...)

§ 1º (...)

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)

Como se verifica, para o enquadramento no Piso Salarial Nacional, a nova norma estabelece um panorama de requisitos objetivos que, ao serem confrontados com a situação fática da autora, demonstram a integral procedência de sua pretensão, mostrando-se acertada a r. sentença recorrida.

No que tange ao enquadramento na carreira e suporte pedagógico, nota-se que, no plano local, a Lei Complementar Municipal nº 2.176/2019 (fls. 49/93) já havia dado o primeiro passo ao incluir expressamente o cargo de monitora de creche no quadro do magistério municipal, conferindo-lhe a natureza de suporte pedagógico. Vejamos:

Art. 1º - Esta lei complementar reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 6º - Para efeito desta lei complementar considera-se: (...)

VII — quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecida com base nos recursos humanos necessários á obtenção dos objetivos da administração municipal na area da educação;

Art. 7º - O quadro do magistério público municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar:

II - Classes de Suporte Pedagógico: (...) I) Monitor de Creche

Tal previsão afasta a tese de que a autora exerceria funções meramente administrativas ou de "cuidados básicos", inserindo-a no núcleo da atividade educacional do município.

Ademais, conforme se depreende do rol de atribuições do cargo de monitora, constante no Anexo III da referida lei local, a autora não se limita ao zelo físico dos educandos, exercendo também atividades de cunho pedagógico, senão vejamos:

6) Sao atribuições dos Monitor de Creche:

I - Responsável por executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas;

II - Acompanhar crianças em passeios, visitas e festividades sociais; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal; auxiliar as crianças na alimentação;

III - Servir refeições e auxiliar crianças menores a se alimentarem; auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; observar a saúde e o bem estar das crianças, levando as quando necessário, para atendimento médico e ambulatorial; ministrar medicamentos, conforme prescrição médica; prestar primeiros socorros, cientificando o superior imediato da ocorrência;

IV - Orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhes os acontecimentos do dia; levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorridas;

V - Vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando-as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis, quando afastar-se, ou ao final do período de atendimento; apurar a frequência diária e mensal dos menores,

VI - Auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando-as na entrada e saída do mesmo, zelando assim pela sua segurança;

VII - Participar das formações continuadas oferecidas pelo Departamento de Educação, planejar, elaborar e executar atividades pedagógicas, realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis, organizar registro de observação das crianças.

VIII - Acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional, participar de atividades extraclasse, participar de reuniões pedagógicas e administrativas; e,

IX - contribuir para aprimorar a qualidade do ensino. Efetuar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Como se vê, as atividades do cargo envolvem o planejamento e a execução de atividades pedagógicas, recreativas e lúdicas, o que configura, na essência, o exercício da função docente na etapa da educação infantil, conforme exigido pelo art. 61, § 2º, da LDB (redação dada pela Lei nº 15.326/2026).

Inobstante, a nova lei federal é clara ao reconhecer o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, eliminando a antiga distinção que excluía do magistério aqueles que atuavam na primeira infância sob designações diversas. Outrossim, pela documentação carreada aos autos, resta claro que a autora atua cotidianamente e diretamente com as crianças nas unidades de creche do Município de Manduri.

Por fim, é fato incontroverso que o ingresso da servidora nos quadros

municipais se deu mediante a prévia e regular aprovação em concurso público (fls. 37/38), cumprindo o requisito de investidura exigido pelo novo texto legal para o devido enquadramento na carreira. Ademais, a autora ostenta diploma de graduação em Pedagogia (fl. 42), preenchendo também o requisito de qualificação profissional, o qual, a propósito, já era exigido pela Lei Complementar Municipal nº 2.176/2019.

REQUISITOS DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

6. Monitor de Creche: Curso Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior.

Diante desse quadro, conclui-se que a autora já possuía o direito ao enquadramento e ao respectivo piso salarial por força da legislação local (Lei Complementar Municipal nº 2.176/2019), que já a alçava expressamente à categoria de suporte pedagógico.

A superveniência da Lei Federal nº 15.326/2026 dissipa qualquer dúvida residual, ao blindar o direito dos profissionais da educação infantil contra interpretações restritivas baseadas em meras nomenclaturas de cargos. O novo regramento nacional não apenas corrobora a fundamentação do d. Juízo de primeira grau, como torna imperativo o reconhecimento da servidora como legítima integrante do magistério para fins remuneratórios.

Por todo exposto, entendo que é caso de desacolher a remessa necessária e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a

r. sentença de primeiro grau.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Daí porque, em tais termos, desacolhe-se a remessa necessária e nega-se provimento ao apelo voluntário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Município de Manduri.

RUBENS RIHL
Relator Designado

ANEXO VI

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/5832506108/inteiro-teor-5832506109>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0100259-61.2016.8.20.0114

Processo [0100259-61.2016.8.20.0114](#)

TJ-RN · Segunda Câmara Cível

Relator · MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO

Julgado em 06/04/2026

Resumo

Inteiro Teor

Documentos

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:

**APELAÇÃO CÍVEL - 0100259-
61.2016.8.20.0114**

Polo ativo

**DEYVID CARLOS REVOREDO DOS
SANTOS**

Advogado (s):

JANDSON SANDRO DE PAIVA

Polo passivo

MUNICIPIO DE CANGUARETAMAAdvogado (s): ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA, LAISE
PONTES DE OLIVEIRA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INSPETOR ESCOLAR. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO. ENQUADRAMENTO MATE-

RIAL. IRRELEVÂNCIA DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de cobrança de diferenças salariais cumulada com obrigação de fazer, consistente na implementação do piso salarial nacional do magistério, ao fundamento de que o cargo de inspetor escolar exige nível fundamental e não se enquadra como profissional do magistério.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o servidor ocupante do cargo de inspetor escolar, que exerce funções de suporte pedagógico, enquadra-se como profissional do magistério público da educação básica para fins de percepção do piso salarial nacional previsto na Lei nº [11.738/2008](#).

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Lei nº [11.738/2008](#) adota critério material para definição dos profissionais do magistério, abrangendo não apenas docentes, mas também aqueles que exercem funções de suporte pedagógico, incluindo a inspeção escolar. 4. A prova dos autos demonstra que o servidor exerce atividades típicas de suporte pedagógico, como acompanhamento das práticas educacionais, mediação de conflitos e apoio à atividade docente. 5. O nível de escolaridade exigido para investidura no cargo não afasta o enquadramento como profissional do magistério quando as atribuições efetivamente desempenhadas se amoldam ao conceito legal. 6. O reconhecimento do direito ao piso salarial não configura transposição funcional nem afronta ao art. [37, II](#), da [Constituição Federal](#), por não implicar alteração do vínculo jurídico, mas apenas adequação remuneratória. 7. A interpretação restritiva adotada na sentença esvazia a finalidade da norma federal de valorização dos profissionais da educação, prevista no art. [206, VIII](#), da [Constituição Federal](#). 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é pacífica no sentido de estender o piso do magistério aos inspetores escolares que desempenham funções de suporte pedagógico.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso provido. 10. Tese de julgamento: 1. O piso salarial nacional do magistério aplica-se aos servidores que exercem funções de suporte pedagógico, incluindo inspetores escolares, independentemente do nível de escolaridade formal exigido para o cargo. 2. O reconhecimento do direito ao piso salarial com base nas atribuições efetivamente exercidas não configura transposição funcional nem viola o art. [37, II](#), da [Constituição Federal](#). 3. A definição de profissional do magistério deve

observar critério material, privilegiando as funções desempenhadas no processo educacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado.

RELATÓRIO

Apelação Cível interposta por DEYVID CARLOS REVORÊDO DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Canguaretama/RN, nos autos da ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do [Código de Processo Civil](#).

A decisão recorrida consignou, em síntese, que, embora a Lei Federal nº 11.738/2008 assegure o piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério, o cargo ocupado pelo autor — inspetor escolar — possui como requisito de investidura o nível fundamental, não se enquadrando, portanto, nas exigências legais de formação mínima previstas na legislação educacional. Concluiu, assim, que o acolhimento do pleito implicaria indevida transposição funcional, vedada pelo art. 37, II, da [Constituição Federal](#), razão pela qual julgou improcedente a demanda.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese: (i) que exerce, na prática, funções de suporte pedagógico à docência, tais como acompanhamento das atividades escolares, apoio à rotina pedagógica, mediação de conflitos e integração entre alunos, professores e gestão escolar; (ii) que a Lei nº 11.738/2008 abrange não apenas os docentes, mas também os profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico, incluindo a inspeção escolar; (iii) que o reconhecimento do direito ao piso salarial não configura transposição funcional, mas mera aplicação da legislação federal à realidade fática do exercício funcional; e (iv) que a jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, admite a extensão do piso aos inspetores escolares quando comprovado o exercício de atividades pedagógicas. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar proceden-

tes os pedidos iniciais, com a implantação do piso salarial e o pagamento das diferenças retroativas.

Em contrarrazões, o Município apelado defende a manutenção da sentença, aduzindo, em síntese: (i) que o cargo de inspetor escolar possui natureza distinta das funções pedagógicas previstas na Lei nº [11.738/2008](#); (ii) que a legislação exige formação mínima compatível com o magistério, o que não se verifica no caso concreto; (iii) que eventual reconhecimento do direito implicaria equiparação indevida e afronta ao princípio do concurso público; e (iv) que a pretensão autoral carece de amparo legal.

O Ministério Público, instado a se manifestar, declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por DEYVID CARLOS REVO-RÊDO DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Canguaretama/RN, que julgou improcedente o pedido de cobrança de diferenças salariais cumulada com obrigação de fazer, consistente na implementação do piso salarial profissional nacional do magistério, previsto na Lei nº [11.738/2008](#).

No plano da admissibilidade, tem-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Superada essa etapa, a controvérsia devolvida a esta instância consiste em definir se o cargo de inspetor escolar exercido pelo apelante se subsume ao conceito de profissional do magistério público da educação básica, para fins de percepção do piso salarial nacional instituído pela Lei nº [11.738/2008](#), à luz das atribuições efetivamente desempenhadas.

A sentença recorrida afastou tal pretensão sob o argumento de que o cargo ocupado exige escolaridade de nível fundamental, de modo que o reconhecimento do direito ao piso implicaria indevida transposição funcional, em afronta ao art. 37, II, da [Constituição Federal](#).

Com a devida vênia, a conclusão adotada não se sustenta diante de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico aplicável à espécie.

A Lei nº [11.738/2008](#) instituiu o piso salarial profissional nacional como instrumento de concretização do mandamento constitucional previsto no art. [206](#), [VIII](#), da [Constituição Federal](#), que assegura a valorização dos profissionais da educação escolar pública. Nesse contexto, o art. 2º, § 2º, do referido diploma legal expressamente estabelece que são considerados profissionais do magistério não apenas os docentes, mas também aqueles que exercem funções de suporte pedagógico à docência, tais como direção, planejamento, supervisão, orientação e, de forma inequívoca, inspeção escolar .

A constitucionalidade integral da norma foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da [ADI 4.167/DF](#), ocasião em que se assentou a legitimidade do piso nacional como política pública de valorização da educação, com eficácia geral e aplicabilidade obrigatória aos entes federativos.

Dessa moldura normativa extrai-se, com clareza, que o legislador federal adotou critério material — e não meramente formal — para a definição dos destinatários da norma, privilegiando a natureza das funções exercidas no âmbito do processo educacional.

No caso concreto, a instrução probatória é contundente ao demonstrar que o apelante não se limita ao desempenho de atividades meramente administrativas ou de vigilância, mas atua diretamente na dinâmica pedagógica da unidade escolar, exercendo funções de acompanhamento das práticas educacionais, mediação de conflitos, apoio à atividade docente e integração entre os diversos atores do ambiente escolar .

Tal realidade funcional evidencia o enquadramento do servidor no conceito de profissional do magistério delineado pela Lei nº [11.738/2008](#), sendo irrelevante, para esse fim, o nível de escolaridade exigido no edital de ingresso, sobretudo quando dissociado das atribuições efetivamente desempenhadas.

A prevalecer a tese adotada na sentença, estar-se-ia a permitir que a Administração Pública, mediante simples definição formal de requisitos de ingresso, esvaziasse o alcance de norma federal de caráter geral, frustrando sua finalidade constitucional de valorização dos profissionais da educação.

A alegação de afronta ao art. [37](#), [II](#), da [Constituição Federal](#) não se sustenta. Não há, na hipótese, qualquer forma de provimento derivado, reenquadramento ou ascensão funcional. O que se reconhece é, tão somente, o direito à adequada remuneração em razão das funções efetivamente exercidas, nos exatos termos da legislação federal aplicável.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de incidência normativa sobre situação fática já consolidada, e não de modificação do vínculo jurídico do servidor.

A propósito, a orientação jurisprudencial desta Corte Estadual encontra-se firmemente consolidada no sentido ora adotado, como demonstram os seguintes precedentes:

“O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aplica-se não apenas aos docentes, mas também àqueles que desempenham funções de suporte pedagógico à docência, como a inspeção escolar, sendo irrelevante o nível de escolaridade exigido no edital, desde que comprovado o exercício de atividades compatíveis” (TJRN, [Apelação Cível nº 0800625-16.2024.8.20.5114](#), Rel. Des. Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, j. 20/11/2025).

No mesmo sentido:

“É devido o pagamento do piso nacional do magistério a servidor que exerce a função de inspetor escolar com atribuições de suporte pedagógico, sendo irrelevante a exigência de nível fundamental no edital, quando demonstrado o efetivo desempenho de atividades pedagógicas” (TJRN, [Apelação Cível nº 0801964-78.2022.8.20.5114](#), Rel. Des. Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, j. 09/05/2025).

E ainda:

“O piso nacional do magistério não se limita aos docentes, sendo devido também aos inspetores escolares que desempenham atividades de suporte pedagógico, impondo-se o pagamento das diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal” (TJRN, [Apelação Cível nº 0801948-27.2022.8.20.5114](#), Rel. Des. Dilermando Mota, Primeira Câmara Cível, j. 21/12/2024).

Tais julgados evidenciam a formação de jurisprudência estável, íntegra e coerente no âmbito deste Tribunal, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da isonomia, recomendando a adoção do mesmo entendimento no presente caso.

Diante desse cenário, reconhecido o enquadramento do apelante como profissional do magistério, impõe-se a reforma da sentença para assegurar-lhe a percepção do piso salarial nacional, com a consequente implantação em sua remuneração e o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

No que se refere aos consectários legais, as diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E desde quando devidas, acrescidas de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do Tema 810 do STF, até 08/12/2021, incidindo, a partir de então, exclusivamente a taxa SELIC, conforme dispõe a EC nº [113](#)/2021.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

Relatora

Natal/RN, 7 de Abril de 2026.

Perguntas e respostas Jus IA

Fazer qualquer pergunta sobre o julgado

ANEXO VII

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5809870569/inteiro-teor-5809870572>

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG: 5001286-02.2025.8.13.0393

Processo [5001286-02.2025.8.13.0393](#)

TJ-MG

Relator · ELISEU SILVA LEITE FONSECA

[Inteiro Teor](#)[Documentos](#)[Fatos](#)

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º Titular 1ª TR Grupo Jurisdicional de Montes Claros

RECURSO Nº: [5001286-02.2025.8.13.0393](#)

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RECORRIDO (A): GRACIELE ALMEIDA LOPES CPF: 138.618.896-41

RECORRIDO (A): JAILSON LOPES DE SOUZA CPF: 090.085.106-69

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL [5001286-02.2025.8.13.0393](#)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº [11.738](#)/2008. [ADI 4.167](#)/STF. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE 24 HORAS. LEI ESTADUAL Nº [21.710](#)/2015. ADI ESTADUAL Nº 1.0000.22.067281-0/000. INEXISTÊNCIA DE SOBRES-

TAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por professores contratados como Professor de Educação Básica (PEB), reconhecendo a nulidade das sucessivas contratações temporárias e condenando o ente estatal ao pagamento de FGTS (período não prescrito) e de diferenças remuneratórias decorrentes da inobservância do Piso Salarial Nacional do Magistério (Lei nº [11.738/2008](#)), de forma proporcional à jornada de 24 horas semanais, com observância da prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível a suspensão do processo em razão da ADI estadual nº 1.0000.22.067281-0/000 e do [IRDR nº 1.0000.20.487867-2/001](#); (ii) estabelecer se a alegada inconstitucionalidade dos arts. [2º](#) e [3º](#) da Lei Estadual nº [21.710/2015](#) afasta o direito ao piso salarial nacional; (iii) determinar se professores contratados temporariamente fazem jus ao piso salarial nacional proporcional à jornada; e (iv) verificar a observância da prescrição quinquenal e dos critérios de atualização monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O pedido de suspensão do feito é indeferido porque não há ordem de sobrestamento geral decorrente da ADI estadual, tendo sido suspensos apenas efeitos específicos de dispositivos, nem o IRDR invocado abrange o período discutido nos autos.
2. A controvérsia acerca da inconstitucionalidade dos arts. [2º](#) e [3º](#) da Lei Estadual nº [21.710/2015](#) não afasta o direito postulado, pois o fundamento central da pretensão é a Lei Federal nº [11.738/2008](#), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na [ADI nº 4.167/DF](#).
3. O STF fixou que o piso salarial nacional do magistério tem eficácia a partir de 27.04.2011 e deve incidir sobre o vencimento básico, observada a jornada de 40 horas semanais como parâmetro, admitindo aplicação proporcional às jornadas inferiores, nos termos do art. [2º](#), [§§ 1º](#) e [3º](#), da Lei nº [11.738/2008](#).
4. Professores que exercem jornada de 24 horas semanais fazem jus ao piso proporcional, devendo eventual diferença ser apurada mediante confronto entre os valores pagos e os patamares anuais fixados nacionalmente.
5. A alegação de impacto financeiro não exime o ente público do cumprimento de obrigação legal, pois a aprovação da norma pressupõe previsão orçamentária e o direito ao piso constitui garantia legal da valorização do magistério.

6. A declaração parcial de inconstitucionalidade na ADI estadual nº 1.0000.22.067281-0/000 não impede o reconhecimento do piso proporcional com fundamento direto na Lei Federal nº [11.738/2008](#), conforme reafirmado pelo Órgão Especial do TJMG na Reclamação nº 1.0000.25.316849-6/000.
7. A Lei nº [11.738/2008](#) não distingue entre servidores efetivos e temporários, assegurando o piso a todos os profissionais do magistério público da educação básica que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico, independentemente da modalidade do vínculo.
8. A prescrição quinquenal é observada e a incidência da SELIC, quando aplicável à Fazenda Pública, ocorre a partir da citação, por englobar juros de mora e correção monetária.
9. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é admissível no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. [46](#) da Lei nº [9.099/95](#), conforme entendimento do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº [11.738/2008](#), aplica-se ao vencimento básico dos professores da educação básica a partir de 27.04.2011, de forma proporcional à jornada efetivamente exercida.
2. A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº [21.710/2015](#) não afasta o direito ao piso quando este se fundamenta diretamente na norma federal e em precedente vinculante do STF.
3. O direito ao piso salarial nacional do magistério independe da natureza do vínculo administrativo, alcançando também professores contratados temporariamente.

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da 1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Montes Claros , na conformidade da ata de julgamento, Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Juiz Relator, Dr. Eliseu Silva Leite Fonseca (3ª Titular), acompanhado pelos vogais: 1º Vogal, Dr. Vitor Luís de Almeida (1º Suplente), e 2ª Vogal, Dra. Sônia Maria Fernandes Marques (2ª Suplente).

Montes Claros , 06 de Abril de 2026

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. [38](#) c/c art. [46](#) da Lei [9.099/95](#).

VOTOS

Voto Vencedor:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Montes Claros

RECURSO Nº [5001286-02.2025.8.13.0393](#)

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Graciele Almeida Lopes e Jailson Lopes de Souza. O juízo de origem reconheceu a nulidade das sucessivas contratações temporárias dos autores, ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica (PEB), condenando o recorrente ao pagamento dos depósitos de FGTS (período não prescrito) e ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da inobservância do Piso Salarial Nacional (Lei nº [11.738/2008](#)), de forma proporcional à jornada de 24 horas semanais. Os pedidos de terço de férias sobre 60 dias e de recebimento do piso integral (base 40h) foram julgados improcedentes, enquanto a pretensão de restituição de descontos previdenciários sobre o FUNDEB foi extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do Estado.

O Estado de Minas Gerais, em suas razões recursais, suscita preliminarmente a necessidade de suspensão do processo em virtude do [IRDR nº 1.0000.20.487867-2/001](#) e da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade formal e material dos arts. [2º](#) e [3º](#) da Lei Estadual nº [21.710/2015](#), sob o argumento de que tais dispositivos decorreram de emendas parlamentares que geraram aumento de despesa e vincularam indevidamente os vencimentos estaduais a índices federais (MEC), ferindo a separação de poderes e o pacto federativo. Argumenta, ainda, que os autores possuem vínculo administrativo precário (designação), não lhes sendo devidos reajustes retroativos concedidos exclusivamente a servidores efetivos, e defende que o Estado já cumpre o piso nacional de forma proporcional à jornada de trabalho. Por fim, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e pela observância da EC nº [113/2021](#) (Taxa SELIC) para fins de atualização.

A parte autora, em contrarrazões, defende o acerto da sentença. Invoca os precedentes vinculantes do STF (Temas 916 e 551) e o recente julgamento do Grupo Representativo 22 do TJMG para ratificar o direito ao FGTS em razão do desvirtuamento das contratações temporárias. Quanto ao piso salarial, afirma que a pretensão se ancora na Lei Federal nº [11.738/2008](#) e na decisão do STF na [ADI 4167](#), asseverando que a inconstitucionalidade de normas estaduais não afasta o dever de observância do patamar mínimo nacional proporcional à carga horária. Requer, ao final, a manutenção da condenação e o pagamento de honorários em favor da sociedade de advogados.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao pleito de suspensão do feito em razão da ADI nº 1.0000.22.067281-0/000, nota-se que não existe ordem de sobrestamento geral das ações em curso, tendo sido suspenso tão somente os efeitos dos artigos de lei.

Da mesma forma, o [IRDR nº 1.0000.20.487867-2/001](#) mostra-se inaplicável como causa de suspensão, pois restringe-se a discussões sobre reajustes específicos do ano de 2016, ao passo que a pretensão autoral versa sobre o período de 2019 em diante. Assim, estando o processo devidamente instruído e ausente ordem de suspensão que atinja diretamente a fundamentação baseada na legislação federal, **indefiro** o pedido de sobrestamento.

Passo ao mérito.

Ausentes outras preliminares ou nulidade a serem enfrentadas de ofícios, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito recursal, parece-me totalmente adequada a análise da r. sentença, não merecendo qualquer reparo. Com efeito, após a análise das provas e das alegações expostas, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. [46](#) da Lei [9.099/95](#), conforme já se manifestou o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo [93](#), [IX](#), da [Constituição do Brasil](#) a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo [46](#) da Lei n. [9.099/95](#). 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da [Constituição](#). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749963 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 169-172)

Além disso, a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de que, sendo a sentença adequada no que tange as questões preliminares e aspectos de mérito, deve ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, em apreço aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais, nos termos do art. [2º](#) c/c art. [46](#), da Lei [9.099/95](#).

A discussão dos autos cinge-se em torno da existência de diferenças recebíveis em razão do pagamento em valor inferior ao definido na legislação, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Conforme consta dos autos as partes recorridas estão lotadas na Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor de Educação Básica, cuja carreira foi instituída pela Lei nº [15.293/2004](#).

Por sua vez, o réu alega impossibilidade de reconhecimento do pedido inicial, por suposta inconstitucionalidade dos arts. [2º](#) e [3º](#) da Lei Estadual nº [21.710](#) de 2015, por afronta aos artigos [1º](#) da CEMG

e 1º da [CRFB](#).

Entretanto, verifico que tais argumentos não são suficientes para determinar a improcedência da demanda, uma vez que a discussão acerca da inconstitucionalidade das leis não atinge a Lei Federal n. [11.738/2008](#), que de fato é a base do pedido autoral.

Entretanto, somente a título de argumentação, quanto a questão formal, ou seja, do ponto de vista do processo legislativo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.504/2015 (que culminou na lei nº [21.710/2015](#)) foi enviado à Assembleia Legislativa de Minas Gerais pelo chefe do Poder Executivo à época, bem como a legislação foi aprovada pelo então Governador do Estado, de modo que não há que se falar em usurpação de competência pelo legislativo ou vício de iniciativa. Ademais, a Lei n. [21.710/2015](#) foi modificada pela Lei n. [22.062/2016](#), de modo que a referida ADI, em sua análise cautelar, foi clara ao determinar a suspensão da eficácia apenas de dispositivo da Lei nº [21.710/2015](#). Dessa forma, observa-se uma omissão deliberada em suspender, por ora, a aplicação da Lei nº [22.062/2016](#), uma vez que, caso entendesse de outra forma, teria determinado expressamente a suspensão também dessa lei.

Ademais, o recorrente sustenta a inconstitucionalidade dos arts. [2º](#) e [3º](#) da Lei Estadual nº [21.710/2015](#) sob o argumento de que a redação aprovada teria ampliado indevidamente a incidência do piso para todas as carreiras da educação básica, extrapolando a intenção original do Poder Executivo. Contudo, tal tese não socorre o Estado no presente caso, uma vez que as partes recorridas ocupam o cargo de Professor de Educação Básica (PEB), categoria que já figurava como beneficiária tanto na redação originária quanto no texto final aprovado.

Portanto, restando demonstrado que os autores são professores da educação básica, eles encontram-se abarcados pela previsão legal independentemente das discussões acerca da expansão do rol de beneficiários promovida pelas emendas parlamentares. A controvérsia sobre a constitucionalidade da inclusão de outras carreiras não afeta o direito subjetivo dos ocupantes do cargo de magistério, cuja proteção já era o escopo primário do projeto de lei enviado pelo Governador.

Nesse sentido, a pretensão autoral alinha-se perfeitamente ao que dispõe o art. [2º](#), [§ 2º](#), da Lei Federal nº [11.738/2008](#), que define como profissionais do magistério aqueles que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico. Sendo a norma federal o fundamento central do pedido, e tendo o Supremo Tribunal Federal ratificado sua constitucionalidade na [ADI nº 4.167/DF](#), é imperativo que as remunerações correspondam ao piso estabelecido, respeitando-se a carga horária efetivamente exercida.

Pois bem.

De início pontua-se que a Lei Federal n. [11.738](#) de 2008, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), foi declarada constitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, por meio da [ADI n. 4.167/DF](#), o que, juntamente com a redação do caput do art. [201-A](#) da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#), afasta também a tese do recorrente quanto à impossibilidade de vinculação automática ao reajuste anual do piso nacional do magistério.

O piso salarial estabelecido pela Lei n. [11.738](#) de 2008 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (artigo 2º, § 1º), de modo que, a considerar a carga horária inferior da parte recorrente, o valor do piso no âmbito do Estado de Minas Gerais deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.

Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos em face do *decisum*, o STF decidiu limitar os efeitos da Lei Federal n. [11.738](#)/2008, fixando como termo inicial da aplicação do novo piso ao magistério a data do julgamento de mérito da ADI, qual seja, 27 de abril de 2011.

Vejamos:

"O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. [3º](#) e [8º](#) da Lei n. [11.738](#)/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei n. [11.738](#)/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013". (STF, Tribunal Pleno, Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 27.02.2013, DJe-199, DIVULG. 08.10.2013, PUBLIC. 09.10.2013).

Nesse aspecto, restou assentado que a partir de 27 de abril de 2011 há de ser observado o piso salarial na fixação do *vencimento* base dos cargos dos profissionais do magistério público da educação básica. Antes dessa data, o piso salarial terá como parâmetro a *remuneração* do servidor, tal como estabelecido no bojo da Medida Cautelar.

Assim, é necessário verificar o vencimento básico ou o subsídio do servidor, conforme o caso.

Conforme dispõe o artigo [5º](#) da Lei Federal n. [11.738](#)/2008, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, a partir do ano de 2009. Noutro norte, destaca-se que, nos termos do § 3º do art. 2º, "os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo".

Assim, se a jornada é inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o piso salarial em referência há de ser aplicado proporcionalmente, nos termos do [§ 3º](#) do art. [2º](#), da Lei Federal n. [11.738](#)/2008.

Nesse sentido, para um servidor da educação que tem, por exemplo, uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, o valor referente ao piso salarial deve ser averiguado a partir de janeiro de 2016, equivalendo ao mínimo de R\$ 1.281,38 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) $[R\$ 2.135,64 \times 24) \div 40 = R\$ 1.281,38]$.

Registro, neste ponto, que o valor de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) era devido aos Professores de Educação Básica que cumpriam jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Nesses termos, para a jornada de 24 horas semanais, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, o piso equivale a R\$ 1.379,28; R\$ 1.473,21; R\$ 1.534,64; R\$ 1.731,74; R\$ 1.731,69; R\$ 2.340,00 e R\$ 2.652,33, respectivamente.

Segue abaixo os valores que seriam devidos em quadro comparativo:

Ano de 2018 – R\$ 2.455,35 (40 h) – R\$ 1.473,21 (24 h)

Ano de 2019 – R\$ 2.557,74 (40 h) – R\$ 1.534,64 (24 h)

Ano de 2020 – R\$ 2.886,15 (40 h) – R\$ 1.731,69 (24 h)

Ano de 2021 – R\$ 2.886,15 (40 h) – R\$ 1.731,69 (24 h)

Ano de 2022 – R\$ 3.845,62 (40 h) – R\$ 2.340,00 (24 h)

Ano de 2023 – R\$ 4.420,55 (40 h) – R\$ 2.652,33 (24 h)

Ano de 2024 - R\$ 4.580,57 (40h) - R\$ 2.748,34 (24 h)

No caso em exame, considerando que os recorridos exercem jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, impõe-se a observância do piso salarial de forma proporcional, nos termos já delineados.

Diversamente do que sustenta o recorrente, da análise dos contracheques acostados aos autos verifica-se que, em determinados meses, não houve a estrita observância do piso proporcional devido, embora em outros períodos tenha sido devidamente cumprido. Tal circunstância deverá ser objeto de apuração específica na fase processual subsequente.

Ademais, quanto à alegação de impacto financeiro exorbitante, é importante ressaltar que, estando a pretensão autoral amparada por lei, o recorrente não pode se eximir de suas obrigações com base nesse argumento. Isso porque a questão não se restringe ao mérito administrativo, mas envolve um direito da parte recorrida. Além disso, a aprovação da norma implica a presunção de que houve previsão orçamentária para seu cumprimento.

Assim, analisando todo o conjunto probatório e vislumbrando ofensa ao que preceitua a Lei Federal n. [11.738/2008](#), a pretensão autoral merece acolhida, devendo o requerido proceder ao reajuste salarial e ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o valor exato ser apurado na fase processual seguinte.

Por fim, é imperioso destacar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no recente julgamento da Reclamação nº 1.0000.25.316849-6/000, sepultou qualquer dúvida sobre a higidez do entendimento aqui adotado. Restou expressamente decidido que a manutenção de sentenças que garantem o piso salarial proporcional com fundamento direto na Lei Federal nº [11.738/2008](#) e no precedente vinculante do STF ([ADI 4167](#)) não afronta a autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.0000.22.067281-0/000. Isso porque o direito ao piso nacional é uma garantia federal autônoma, cuja eficácia subsiste independentemente da validade dos dispositivos estaduais que foram objeto de controle concentrado pelo Tribunal mineiro.

Ademais, no referido acórdão, o Órgão Especial frisou que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº [21.710/2015](#) visou coibir o aumento de despesas via emenda parlamentar para carreiras que não eram de docência. Contudo, no caso dos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica (PEB), o direito ao vencimento proporcional já estava previsto no projeto original do Executivo e encontra-se integralmente protegido pela norma geral federal. Portanto, reconhecer o direito das partes recorridas ao piso proporcional não representa desobediência ao julgamento da ADI estadual, mas sim a aplicação escorreita da hierarquia normativa e da valorização do magistério.

Veja-se:

EMENTA: RECLAMAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - LEI FEDERAL [11.738/2008](#) E LEI ESTADUAL [21.710/2015](#) - ADI 1.0000.22.067281-0/000 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A controvérsia submetida à apreciação do Órgão Colegiado consiste em decidir se a decisão proferida nos autos do [Recurso Inominado n. 5001312-31.2024.8.13.0394](#) não observou o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça firmado por ocasião do julgamento da ADI 1.0000.22.067281-0/000.

2. É cabível reclamação em que alegada a inobservância da autoridade da decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade.

3. É assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 27 de abril de 2011, o piso nacional com base no vencimento de acordo com a proporcionalidade das horas/aula semanais efetivamente cumpridas, tendo como parâmetro a jornada máxima de quarenta horas semanais.

4. A ADI n. 1.0000.22.067281-0/000 foi objeto de julgamento pelo colendo Órgão Especial, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, com modulação dos efeitos, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º e do artigo [3º](#) da Lei Estadual n. [21.710/2015](#), porquanto importaram em aumento de despesas via emenda parlamentar e vincularam o reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária; bem como do artigo [201-A](#) da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#), tendo em vista a inobservância da regra de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e a violação ao princípio da separação dos Poderes.

5. A decisão reclamada, que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, não está em desacordo com o julgamento realizado pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal na ADI n. 1.0000.22.067281-0/000.

6. Reclamação improcedente. (TJMG - Reclamação 1.0000.25.316849-6/000, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2025, publicação da súmula em 09/01/2026)

Com efeito, restando evidenciada a inexistência de ordem de sobrestamento que atinja o fundamento baseado na legislação federal, bem como a plena compatibilidade da sentença com a orientação mais recente do Órgão Especial deste Tribunal, a manutenção da decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Quanto ao fato de tratar-se de professores contratados e não efetivos verifica-se que não se trata de fato impeditivo do direito, uma vez que a Lei n. [11.738/2008](#) não estabelece essa distinção. A Lei nº [11.738/2008](#) estabelece uma abrangência ampla para o piso salarial, aplicando-o a todos os profissionais do magistério público da educação básica sem restringir o direito apenas a servidores efetivos ou estatutários. Com o reforço trazido pela Lei nº [15.326/2026](#) ao § 2º do Art. [2º](#), fica claro que o benefício independe da designação do cargo ou da função, vinculando-se exclusivamente ao exercício efetivo da docência (ou suporte pedagógico) e à formação mínima exigida. Dessa forma, o critério determinante para o recebimento do valor nacional é a natureza da atividade desempenhada, e não a modalidade do vínculo administrativo — seja ele concursado ou temporário — firmado com o ente público.

Ademais, o tema n.916 do STF diz que “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. [37, IX](#), da [Constituição Federal](#) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado (...)”. Assim, verifica-se que é o entendimento é o recebimento do salário, sem qualquer ressalva.

Quanto à prescrição, esta já foi observada pela sentença recorrida. O mesmo ocorre no tocante aos consectários legais, uma vez que a SELIC, ao englobar também juros de mora, somente pode incidir a partir da citação, quando envolver Fazenda Pública.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e pelos argumentos ora lançados.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação do reajuste do piso, com espeque no artigo [55](#) da Lei n. [9.099](#) de 1995. Há isenção de custas.

É o voto que submeto aos meus distintos pares.

Montes Claros, na data da assinatura eletrônica.

ELISEU SILVA LEITE FONSECA

Juiz Relator

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Juiz Relator, Dr. Eliseu Silva Leite Fonseca (3ª Titular), acompanhado pelos vogais: 1º Vogal, Dr. Vitor Luís de Almeida (1º Suplente), e 2ª Vogal, Dra. Sônia Maria Fernandes Marques (2ª Suplente).

Perguntas e respostas Jus IA

Fazer qualquer pergunta sobre o julgado